



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29109

RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª ZONA ELEITORAL – XANXERÊ

Relator substituto: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fernando da Silva - ME

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2012 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR SUPOSTA DOAÇÃO DE CAMPANHA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL FIXADO PARA AS PESSOAS JURÍDICA (LEI N. 9.504/1997, ART. 81, § 1º, I) – ATIVIDADE EMPRESARIAL INCAPAZ DE CRIAR PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL – EQUIPARAÇÃO À PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DA EVIDENTE CONFUSÃO PATRIMONIAL – OBSERVÂNCIA DO DISCIPLINAMENTO LEGAL PREVISTO PARA A DOAÇÃO ESTIMADA DE PESSOA FÍSICA, INCLUINDO A EXCLUDENTE DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997 – PROVIMENTO.

1. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "*empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais*" (REsp 594832, DJ de 01.08.2005, Min. Nancy Andrighi), razão pela qual devem ser juridicamente equiparados.

Logo, o serviço contábil gratuitamente prestado a candidato por determinada firma individual constitui doação estimável em dinheiro sujeita ao disciplinamento legal previsto para a contribuição da pessoa física, estando, portanto, abrangida pela excludente estabelecida pelo § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de março de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª ZONA ELEITORAL – XANXERÊ

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Fernando da Silva - ME, ao argumento de que teria, no pleito de 2012, excedido o limite previsto para as doações e contribuições de pessoas jurídicas para a campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 81, § 1º). Por conta disso, requereu *"a condenação da representada ao pagamento da multa de 5 a 10 vezes o valor extrapolado, cumulado com a impossibilidade de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, nos exatos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97, e dos §§ 2º e 3º, do art. 25 da Resolução TSE n. 23.367/2011"* (fls. 02/05)

Instruído o feito, com apresentação de defesa (fls. 16-27) e resposta à contestação (fls. 32-34), o Juiz Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente a representação (fls. 36-40).

Irresignado, o Promotor Eleitoral interpôs recurso alegando, em síntese, que: **a)** Fernando da Silva ME ou Méritus Serviços Contábeis Ltda. ME (nome fantasia) não é firma individual, como parece ter sido pressuposto pela sentença, mas trata-se de microempresa", sendo assim tem aplicabilidade ao caso a regra do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que diz respeito às pessoas jurídicas, e não a exceção do art. 23, § 7º dessa mesma lei.; **b)** os documentos juntados demonstram *"que a empresa teve receita bruta zerada em todos os meses de 2011, de modo que não poderia doar absolutamente nada a candidato algum"*, mas acabou doando o total de R\$ 3.200,00 a diversos candidatos; **c)** *"tudo que tiver valor econômico, sejam serviços, bem empréstimos, enfim, tudo deve ser contabilizado"*, para fins de apurar o respeito ao limite do valor da doação estipulado para as pessoas jurídicas. Requereu a reforma da sentença, *"com a condenação da representada ao pagamento de multa de 5 a 10 vezes o valor extrapolado, cumulado com a impossibilidade de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos"* (fls. 42-44). Juntou documentos (fls. 45-55).

Ao responder o recurso, a representada argumentou que *"as doações estimáveis em dinheiro por pessoa jurídica, mediante a prestação do serviço de contabilidade, não se encaixam no contexto das limitações impostas no art. 81, porquanto estas, conforme se infere de interpretação semântica e literal do referido preceito, pressupõe efetiva doação ou contribuição em espécie, não sendo prevista, pois, a figura da mera estimação dos valores em tese doados"*. Afirmou, ainda, que a legislação foi omissa quanto ao limite de doações estimáveis em dinheiro de pessoas jurídicas, sendo vedado interpretar extensivamente, *"tratando-se, pois, de conduta totalmente escorreita do ponto de vista legal, qualquer que seja o valor estimado"*. Ponderou que *"se são permitidas as doações estimativas em bens móveis ou imóveis no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada pessoas física (Lei n. 9.504/97, art. 23, § 7º), por questão de lógica e simetria, também deve ser permitida a doação de serviço, por parte de firma individual, em*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª ZONA ELEITORAL – XANXERÊ

valor estimado que esteja dentro desse mesmo contexto, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque haveria dois pesos e duas medidas para situações equivalentes ou idênticas". Pugnou pela manutenção da decisão (fls. 57-67).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja aplicada multa à empresa recorrida, bem como seja declarada a proibição de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos (fls. 70-73).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator substituto):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral (fls. 10-11), foram registradas nas eleições de 2012, em nome de Meritus Serviços Contábeis Ltda. ME, diversas doações estimáveis em dinheiro no valor individual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo três destinadas a partidos políticos e outras cinco a candidatos ao cargo de vereador, as quais totalizaram o montante de R\$ 3.200,00 (três e duzentos reais).

Também resta documentalmente comprovado que referida empresa foi originariamente constituída como sociedade limitada pelos sócios Fernando da Silva e Marines Carmelina Fiorentin Alves dos Santos em 01.09.2006, possuindo como ramo de atividade o processamento de dados (fls. 45-46).

Contudo, consoante as últimas alterações contratuais registradas na Junta Comercial, Fernando da Silva adquiriu a quota-parte da sócia Marines Carmelina Fiorentin Alves dos Santos, motivando a transformação da sociedade limitada em "Empresário", sob o nome empresarial de "Fernando da Silva ME", que tem como ramo de atividade a prestação de serviços de contabilidade (fls. 52-53).

Essa informação é corroborada, ainda, pela certidão da Receita Federal juntada aos autos, na qual a natureza jurídica atribuída ao nome empresarial "Fernando da Silva - ME" é de "Empresário Individual" (fl. 06).

Sobre a matéria, é assente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais"* (REsp 594832, DJ de 01.08.2005, Min. Nancy Andrighi).



3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª ZONA ELEITORAL – XANXERÊ

Logo, o empresário individual (CC, art. 966) deve ser equiparado à pessoa física, notadamente porque representa a figura jurídica do profissional que exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais em caso de falência, motivo pelo qual, inclusive, não possui personalidade jurídica, ainda que esteja obrigado a se registrar no CNPJ.

Reforça essa convicção, o fato de que, para fins de tributação da renda, não é equiparado à pessoa jurídica o indivíduo que, em nome individual, se dedica a “*profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais*”, mais precisamente às de “*médico, engenheiro, advogado, dentistas, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e (...) outras que lhes possam ser assemelhadas*” (Decreto n. 3.000/2009, art. 150, caput, § 1º, II c/c § 2º, incisos I e II).

A propósito, convém ressaltar que a firma individual do recorrido não tem a natureza de “*empresa individual com responsabilidade limitada - EIRELI*” (CC, art. 46, VI c/c art. 980-A), nova espécie de pessoa jurídica de direito privado instituída pela Lei n. 12.441/2011, a qual é constituída por uma única pessoa (física ou jurídica), titular da totalidade do capital social integralizado, cujo patrimônio pessoal não será usado para o adimplemento das obrigações comerciais. Nesse caso, não haverá confusão patrimonial, existindo necessária separação entre os bens da pessoa física e os da empresa.

A propósito, ressalto precedentes de outras Cortes Regionais que sedimentaram idêntico posicionamento, a saber:

“Representação. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal, com base no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa e proibição de participar de licitações ou contratar com o setor público por cinco anos.

A atividade como empresária individual exercida pela doadora não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

Repercussão da liberalidade sobre a totalidade do patrimônio da recorrente, devendo a restrição à livre disposição de seus bens para fins eleitorais sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas. Valor impugnado consistente de doação estimável em dinheiro. **Incidência do permissivo legal disposto no artigo 23, § 7º, da Lei das Eleições.** Consequente improcedência da representação.

Provimento” (TRE/RS, RE n. 54-82, de 26.06.2012, Juiz Hamilton Langaro Dipp - grifei).

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADAS EM EXCESSO - DOAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL - UNIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E DO EMPRESÁRIO -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª ZONA ELEITORAL – XANXERÊ

TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97, POR ENTENDER QUE A DOAÇÃO ESTAVA ABAIXO DO LIMITE LEGAL. - **O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL CONFUNDE-SE COM O DA PESSOA FÍSICA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADO OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97.** - O TETO DESTINADO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM 2011 ÀS PESSOAS FÍSICAS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO BASE DE CALCULO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE DA DOAÇÃO PREVISTA NO ART. 81, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, VEZ QUE REFERIDO ARTIGO É EXPRESSO AO DETERMINAR QUE AS DOAÇÕES TEM COMO PARÂMETRO O FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. - DOAÇÃO EM EXCESSO CONFIGURADA, VEZ QUE, AINDA QUE SE APLIQUE O LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES, O MONTANTE EM EXCESSO SERIA O MESMO, POIS A EMPRESA RECORRENTE NÃO OBTVE FATURAMENTO BRUTO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2011. - A SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 81, DA LEI DAS ELEIÇÕES CONSTITUI PENALIDADE AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA, RAZÃO PELA QUAL, APÓS A ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO, CONSIDERO QUE SUA APLICAÇÃO REVELA-SE DESMEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA TÃO SOMENTE APLICAR A MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL" (TRESP, RE n. 32-47, de 28.01.2014, Juíza Diva Prestes Marcondes Malberbi).

Dentro desse contexto, não merece reparo a decisão do Juiz Eleitoral de julgar improcedente a representação, ao entendimento de ser aplicável ao recorrido a exceção prevista para as pessoas físicas segundo a qual o limite legal de contribuição para campanha *“não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”* (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A plausibilidade jurídica da conclusão judicial é inequívoca, especialmente porque não é facultado ao julgador conferir tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações equivalentes, sob pena de violação à garantia fundamental da igualdade.

No expressivo dizer do Ministro Carlos Velloso, a realização do princípio isonômico *“está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade”* (STF, RE n. 154.027, de 25.11.1997, Min. Carlos Velloso).

4. Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso.

Com o julgamento da demanda, não se justifica a manutenção do sigredo de justiça da tramitação processual, devendo ser mantido o caráter sigiloso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 150-20.2013.6.24.0043 – REPRESENTAÇÃO –
DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – 43ª
ZONA ELEITORAL – XANXERÊ**

apenas com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, nos termos do
parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.326/2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 150-20.2013.6.24.0043 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

RELATOR: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): FERNANDO DA SILVA - ME

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS; DIOGO FERNANDO GOULART; DAIANE ARMANI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. O Tribunal decidiu, ainda, manter o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigilo de justiça aplicado aos atos processuais. Foi assinado o Acórdão n. 29109. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.03.2014.